



Relatório Trabalhista

Nº 032

20/04/95

EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE GRAVIDEZ E ESTERILIZAÇÃO - CRIME

A Lei nº 9.029, de 13/04/95, DOU de 17/04/95, proibiu a exigência de atestados de gravidez e esterilização, DOU de 17/04/95, proibiu a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou da permanência da relação jurídica de trabalho. Na íntegra:

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação militar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 2º - Constituem crime as seguintes práticas discriminatórias:

I – a exigência de teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou a estado de gravidez;

II – a adoção de quaisquer medidas, de iniciativa do empregador, que configurarem:

- a) indução ou instigamento à esterilização genética;
- b) promoção do controle de natalidade, assim não considerado o oferecimento de serviços e de aconselhamento ou planejamento familiar, realizados através de instituições públicas ou privadas, submetidas às normas do Sistema Único de Saúde – SUS.

Pena: detenção de 1 a 2 anos e multa.

§ Único – São sujeitos ativos dos crimes a que se refere este artigo:

I – a pessoa física empregadora;

II – o representante legal do empregador, como definido na legislação trabalhista;

III – o dirigente, direto ou por delegação, de órgãos públicos e entidades das administrações públicas direta, indireta e fundamental de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3º - Sem prejuízo do prescrito no artigo anterior, as infrações do disposto nesta Lei são passíveis das seguintes cominações:

I – multa administrativa de 10 vezes o valor salário pago pelo empregador, elevado em 50% em caso de reincidência;

II – proibição de obter empréstimo ou financiamento junto a instituições financeiras oficiais.

Art. 4º - O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta Lei, faculta ao empregado optar entre:

I – a readmissão com resarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros legais;

II – a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

IRRF - CÓDIGOS DE RECOLHIMENTO RESIDENTES NO EXTERIOR

O Ato Declaratório nº 8, de 07/04/95, DOU de 10/04/95, da Coordenação – Geral do Sistema de Arrecadação, da Receita Federal, divulgou a tabela de códigos à serem utilizados na ocasião do recolhimento do IRRF. Veja a seguir na íntegra o Anexo 3:

ANEXO 3 - RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR

Código de Receita	Hipóteses de Incidência
0422	Importância pagas, remetidas, creditadas, empregadas ou entregues a residentes ou domiciliados no exterior, por fonte localizada no país, a título de pagamento de royalties para exploração de patentes de invenção, modelos, desenhos industriais, uso de marcas ou propagandas, e remuneração em contratos de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante. Obs.: O IRRF sobre rendimentos obtidos com a comercialização e distribuição de obras audiovisuais cinematográficas e videofônicas (Lei 8.685/93) será recolhido sob o código 5192.
0481	Importância pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior, por fonte localizada no país, a título de juros e comissões, bem como os juros remetidos em razão da compra de bens a prazo
5299	Juros de empréstimos externos, não aplicados no financiamento de exportações, de que trata o art. 12 do Decreto – Lei nº 2.303/86.
0490	<ul style="list-style-type: none">• Dividendos, bonificações em dinheiro, lucros ou quaisquer interesses atribuídos a ações, quotas ou quinhão de capital, distribuídos por pessoas jurídicas em geral inclusive remessas de lucros atribuídos aos co-produtores estrangeiros como resultado da exploração de obras audiovisuais cinematográficas produzidas com incentivos de que trata o art. 3º da Lei nº 8.685/93;• Lucros apurados pelas filiais, sucursais, agências ou representações de pessoas jurídicas com sede no exterior, considerados automaticamente à disposição da matriz na data de encerramento do balanço;• Rendimentos e ganhos de capital distribuídos, sob qualquer forma e a qualquer título, por fundos em condomínio a que se refere o art. 50 da Lei nº 4.728, de 4.728, de 14 de julho de 1965, constituídos na forma prescrita pelo Conselho Monetário Nacional e mantidos com recursos provenientes de conversão de débitos externos brasileiros
5192	Rendimentos obtidos com a comercialização e distribuição de obras audiovisuais cinematográficas e videofônicas de que trata o art. 2º da Lei nº 8.685/93.
5286	<ul style="list-style-type: none">• Dividendos e bonificações em dinheiro distribuídos a acionistas no exterior por sociedades de investimento isentas de imposto de renda nos termos do DL nº 1.986/82 e constituídas de acordo com as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional;• Rendimentos distribuídos, sob qualquer forma e a qualquer título, inclusive em decorrência de liquidação parcial ou total do investimento. Obs.: O imposto será devido, por ocasião da cessão, resgate, repactuação ou liquidação de cada operação de cada operação de renda fixa, ou do recebimento ou crédito, o que primeiro ocorrer, de outros rendimentos, inclusive dividendos e bonificações em dinheiro, sendo dispensada sua retenção por ocasião da remessa.
0473	<ul style="list-style-type: none">• Rendimentos do trabalho e da prestação de serviços sem vínculo de emprego, auferidos por:<ol style="list-style-type: none">a) residentes no exterior;b) residentes no exterior, nos doze primeiros meses de permanência no país;c) residentes no país, ausentes no exterior por mais de doze meses, salvo quando a serviço do governo brasileiro, ou quando tenham optado pela condição de residente no país, nos casos previstos em Lei.• Rendimentos decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa;• Rendimentos de qualquer natureza, como os provenientes de pensões e proventos de aposentadoria e de entidades sem fins lucrativos, de prêmios conquistados no país em concursos, comissões por intermediação em operações em bolsa de mercadorias pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, inclusive ganhos de capital na alienação de bens e diretores, investimentos em moeda estrangeira e domiciliados no exterior na aquisição de programas de computadores – software, para distribuição e comercialização no país ou para uso próprio, sob a modalidade de cópia única; Obs.: Não está sujeita a retenção do Imposto de Renda a remessa destinada à solicitação, obtenção e manutenção de diretores de propriedade industrial no exterior. <ul style="list-style-type: none">• Importâncias pagas, remetidas, creditadas, empregadas ou entregues a residentes ou domiciliados no exterior, provenientes da locação ou arrendamento de bens imóveis situados no país;• Importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, como rendimentos decorrentes da exploração de

	<ul style="list-style-type: none"> obras audiovisuais estrangeiras em todo o território nacional, ou por sua aquisição ou importação a preço fixo; Importâncias pagas, creditadas, entregues, remetidas ou empregadas em pagamento pela aquisição dos direitos e demais despesas necessárias à transmissão para o Brasil, por rádio ou televisão, de competições esportivas das quais faça parte representação brasileira.
--	--

ANEXO 4 - OUTROS RENDIMENTOS

Códigos de Receita	Hipóteses de Incidência
0916	<ul style="list-style-type: none"> Lucros decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos em loterias, mesmo as de finalidade assistencial ou exploradas pelo estados, concursos desportivos, compreendidos os de turfe, sorteios de qualquer espécie, bem como os prêmios em concursos de prognósticos desportivos, qualquer que seja o valor de rateio atribuído a cada ganhador; Benefícios líquidos resultantes da amortização antecipada, mediante sorteio, dos títulos de capitalização e os benefícios atribuídos aos portadores de título de capitalização nos lucros da empresa eminente; Prêmios pagos aos proprietários e criadores de cavalo de corrida; Prêmios distribuídos, sob forma de bens e serviços, através de concursos e sorteios de qualquer espécie. <p>Obs.: benefícios pessoa física ou jurídica</p>
8045	<ul style="list-style-type: none"> Importâncias pagas, entregues ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços de propaganda e publicidade; Importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas a título de comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais; Importâncias pagas a título de: <ul style="list-style-type: none"> a) execução de sentença; b) honorários advocatícios e remunerações pela prestação de serviços no curso do processo judicial tais como serviços de engenheiro, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, médico testamenteiro, liquidante, síndico, etc.; Importâncias pagas correspondentes a quotas- partes de multas fiscais ou relativas a multas ou vantagens recebidas no caso de rescisão de contratos, inclusive indenização e aviso prévio pagos e representantes comerciais autônomos nos casos de rescisão de contrato de trabalho; Importâncias pagas ou creditadas como benefícios pecuniários, sob a forma de pecúlio, pelas entidades de previdência privada fechadas ou abertas, a pessoas físicas participantes, relativamente à parcela correspondente às contribuições: <ul style="list-style-type: none"> a) cujo ônus não tenha sido do beneficiário; b) cujo ônus foi do beneficiário mas os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo qual patrimônio da entidade de previdência não tenham sido tributados na fonte.
1708	<ul style="list-style-type: none"> Importâncias pagas ou creditadas a pessoas jurídicas civis ou mercantis pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional, referidos na lista anexa à Instrução Normativa RF nº 023/86, e a sociedade civis prestadoras de serviços relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada. Esta tributação não se aplica a: <ul style="list-style-type: none"> a) serviços prestados por pessoas jurídicas isentas ou imunes e por microempresas (Leis nºs 7.256/84 e 7.713/88, art. 51); b) comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais; c) serviços de propaganda e publicidade; d) prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e por locação de mão-de-obra; Importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços de limpeza e conservação de bens imóveis, exceto reformas e obras assemelhadas; segurança e vigilância; e por locação de mão-de-obra de empregados da locadora colocados a serviço da locatária em total por esta determinado.
3280	Importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição.

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS PF ANO-BASE 1994 - PRORROGAÇÃO

A Portaria nº 130, de 07/04/95, DOU de 10/04/95, do Ministério da Fazenda, prorrogou o prazo para entrega da declaração de rendimentos da pessoa física, até o dia 31/05/95. Na íntegra:

O Ministro de Estado da Fazenda, Interino, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 94 da Lei nº 8.383, de 30/12/91 e 838, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/94, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, para 31/05/95, os prazos para:

I – entrega da Declaração de Ajuste das pessoas físicas, correspondente ao exercício financeiro de 1995, ano – calendário de 1994;

II – pagamento da 1^a quota única do imposto, observado que o vencimento das demais ocorrerá no último dia útil dos meses subsequentes.

§ único – O prazo estabelecido neste artigo se aplica inclusive na hipótese de pessoa física ausente no exterior.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

CONVENÇÃO Nº 134 - OIT PREVENÇÃO DE ACIDENTES DOS MARÍTIMOS

O Decreto Legislativo nº 43, de 1995, DOU de 13/04/95, aprovou o texto da Convenção nº 134, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Prevenção de Acidentes do Trabalho dos Marítimos. adotada em Genebra, em 30/10/70, durante a LV Sessão de Conferência Internacional do Trabalho. Na íntegra:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - É aprovado o texto da Convenção nº 134, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Prevenção de Acidentes de Trabalho dos Marítimos, adotada em Genebra, em 30/10/70, durante a LV Sessão da Conferência Internacional do Trabalho.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

LIBERDADE SINDICAL - VETO

Através da Mensagem nº 394, DOU de 06/04/95, do Presidente da República, foi vetado integralmente o Projeto de Lei nº 64/94, que pretendia estender a liberdade sindical no texto da CF/88 que trata sobre criação de organizações sindicais. Na íntegra:

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente, por considerá-lo contrário ao interesse público, o Projeto de Lei nº 64, de 1994 (nº 3.754/93 na Câmara dos Deputados), que “Dispõe sobre a liberdade sindical e dá outras providências”.

O Ministério do Trabalho assim se manifestou:

“ O projeto dispendo sobre a liberdade sindical, estendida como a livre criação de organizações sindicais, optou por regulamentar a possível ingerência ou dominação de uma entidade patronal sobre a profissional.

No § único identificada como ato de ingerência a organização de trabalhadores por organização patronal do aspecto administrativo e financeiro.

Isto posto, o projeto em última análise não tratou da liberdade sindical na forma prevista na Constituição Federal e cria condições favoráveis a litígios e interpretações duvidosas, que poderão ensejar a perda das conquistas dos trabalhadores, como no caso do recolhimento de contribuições diversas sob a ótica de favorecimento financeiro.

Somos, portanto pela rejeição **in totum** do projeto, visto que não é agressão à liberdade sindical o salutar entrelaçamento e sadia convivência entre as organizações sindicais.”

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 05/04/95.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO.

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3^a e 6^a feiras);
 - CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
 - consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
 - acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
 - notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
 - requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
 - descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
-

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:

"fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"